

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2005 (apenso o projeto de lei nº 330, de 2007)

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal é oriundo do Senado Federal, derivado de iniciativa da Senadora Roseana Sarney. Pretende estabelecer as seguintes datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, de acordo com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal:

. dia 19 de abril, Dia do Índio, para celebrar os povos autóctones;

. dia 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;

. dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

A proposição atribui ainda aos entes federados competência para estabelecer, em legislação específica de suas respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 330, de 2007, de autoria do Deputado José Guimarães, que pretende instituir, como feriado nacional, o dia 20 de novembro, o Dia Nacional da Consciência Negra.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal reporta-se a determinação constitucional sobre a matéria. Estabelece datas que, já celebradas, correspondem aos três grandes grupos étnicos que se encontram na base da formação da população brasileira.

Ao mesmo tempo, abre possibilidade para que, conforme disponha a legislação de cada ente federado, sejam celebrados os demais grupos que regionalmente vêm também integrando e formando o perfil do povo brasileiro.

Com relação ao dia 19 de abril, Dia do Índio, contudo, mais oportuno e abrangente será declará-lo como o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas.

Já a proposição apensada, ao propor que, além de data comemorativa, o dia 20 de novembro, como Dia Nacional da Consciência Negra, seja declarado feriado nacional, estabelece importante marco cívico para a igualdade no âmbito da população brasileira.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.369, de 2005, e do projeto de lei apensado, de nº 330, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2007

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, para inserir, dentre os feriados nacionais, o dia 20 de novembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, a serem comemoradas em todo o território brasileiro:

I – 19 de abril, Dia de Luta dos Povos Indígenas, para celebrar os povos autóctones;

II – 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;

III – 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, por meio de legislação específica, na respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

Parágrafo único. A definição referida no *caput* deste artigo contará com a participação da sociedade e das comunidades dos territórios respectivos, considerados seus valores, sua trajetória histórica e seu contexto sócio-cultural.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 20 de novembro e 25 de dezembro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator